



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 152/2023.**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2023.**

**ATLAS SOLUTION, vem apresentar RECURSO  
CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA  
FLORA COLETA TERRAPLANAGEM LTDA,  
INSCRITA NO CNPJ: 36.413.614/0001-42, com base  
nos fundamentos de fato e de direito a seguir:**



A Prefeitura Municipal de Itaquirai, MS, publicou o Edital de Pregão Presencial n. 68/2023, referente ao Processo Licitatório n. 152/2023, para a licitação de EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CAÇAMBA PARA COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ***CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.***

Em face da decisão proferida por esta respeitável Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU E CLASSIFICOU** a PROPOSTA da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 36.413.614/0001-42**, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito aduzidas e articuladas.

#### **DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

A RECORRENTE faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de Licitação. A RECORRENTE solicita ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAQUIRAI/MS, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados apresentado pela RECORRENTE, demonstrando assim, um profundo conhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão que reputou **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** da PROPOSTA da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 36.413.614/0001-42**, foi lavrada em ata e comunicada aos licitantes no dia 30 de novembro



de 2023.

Como preconiza o edital no item 9.7. Admitido o recurso, a licitante terá o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais escritas, dirigidas ao Pregoeiro, e estará disponível às demais licitantes classificadas, para impugná-lo ou não, apresentando suas contra-razões em até 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata em cartório dos autos do Pregão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a lavratura da ata, e o conhecimento da decisão se deu no dia 30 de novembro de 2023, tem-se que o prazo final para apresentação das razões recursais se dá no dia 05 de dezembro de 2023, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade da presente peça apelativa, motivo este, que merece ser conhecida in totum, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

## **II- DA SÍNTESE FÁTICA**

A Recorrente, acudindo chamamento público deste Poder Municipal, prontamente se dispôs a participar deste processo licitatório, instaurado sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, por objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CAÇAMBA PARA COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.”

## **III – DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA FLORA COLETA**



**E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Durante a sessão pública de Credenciamento e abertura e julgamento das Propostas e habilitação, esta Comissão Permanente de Licitação, julgou **HABILITADO E CLASSIFICADO A PROPOSTA** da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, por cumprir as exigências edilícias. Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrente, inconformada com a decisão, conforme lhe faculta a legislação, já pedindo adiantadas vênias, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue.

**- DAS RAZÕES RECURSAIS (REFORMA) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA,**

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA** pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAQUIRAI com fundamento de que a mesma cumpriu as exigências do Edital PREGÃO PRESENCIAL 68/2023.

A HABILITAÇÃO da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA** **É ILEGÍTIMA E ANULÁVEL.**

Pois vejamos o que é solicitado pelo edital e foi **DESCUMPRIDO** pela empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, purgando pela SUA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA:

A empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, considerando que deixou de atender **REQUISITOS NO CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO**, conforme solicitações



do edital, pois vemos solicitações descumpridas, o qual é obrigatoriedade conforme item:

**Item Edital 3.1.** Poderão participar do presente procedimento de licitação exclusivamente Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), e Microempreendedor Individual (MEI) do ramo de atividade compatível com o objeto deste certame. As **empresas licitantes devem prever expressamente em seus respectivos Contratos Sociais ou Estatuto em vigor, o exercício de atividades pertinente e compatível com os objetos licitados, (GRIFO NOSSO)**, devendo, além disso, satisfazer as condições e requisitos contidos neste edital.

**Item Edital 4.7.** A empresa licitante, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº. 123/06, visando os benefícios previstos na mesma, deverá apresentar a DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ANEXO VII, assinada pelo seu proprietário ou sócios **e contador responsável pela escrituração da empresa devidamente registrado no órgão regulador, (GRIFO NOSSO)**, acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, emitida a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura das propostas deste edital

VEJAMOS:

**O Item 3.1 – NÃO APRESENTOU EM SEU CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO (LOCAÇÃO E TRANSPORTE DE CAÇAMBA).** Pois o Item: 3.1 diz que a empresa deve prever expressamente, ou seja deva estar escrito no seu contrato social, é uma obrigatoriedade, onde não foi constatado locação e transporte de caçamba, pois o serviço não é de coleta e sim a locação de caçamba e transporte das mesmas onde já estará os resíduos coletado para descarte.

Na fase de habilitação, não foi possível identificar o exercício de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, requisito este exigido pelo edital no item **3.1**.



Caracteriza-se portanto que a empresa participante devera, ou seja uma obrigatoriedade, deverá prever expressamente em seu contrato social ou estatuto as atividades pertinentes com o objeto licitado, **e não foi encontrado no seu contrato social o item locação e transporte de caçamba**, com a NÃO APRESENTAÇÃO DESSA ATIVIDADE CONFORME EXIGENCIA OBRIGATORIA DO EDITAL, **FOI DESCUMPRIDO** esta apresentação, deixando assim a empresa sem provas de poder exercer essa **atividade de locação e transporte de caçamba**, pois não está expressa em seu contrato social como se pede no edital.

Pois observar-se que a empresa ATLAS SOLUTION conforme abaixo, possui as atividades em seu contrato social, (LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E TRANSPORTE DE CAÇAMBAS) conforme exigência obrigatória nesta licitação:

passarelas; Comércio varejista de bebidas; Serviços de topografia; Serviços de perícia relacionadas a segurança do trabalho; Serviços de engenharia e arquitetura como elaboração, execução, supervisão e gestão de projetos/desenhos técnicos, e obras nas áreas de engenharia civil, ambiental, elétrica, mecânica, química, sanitária e agrária; Atividades de vigilância e segurança privada desarmada; Dedetização, desratização, descupinização, imunização e controle de pragas urbanas; Comércio varejista de artigos de papelaria; Transporte escolar municipal e intermunicipal; Fornecimento de monitor para controle dos alunos e também da frota de veículos; Serviço de oficina de artesanato, dança, música e esportes; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação; Aluguel de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, tendas, containers; **Aluguel de caçambas**; Banheiros químicos; Aluguel de geradores de energia elétrica, equipamentos para iluminação de eventos e sonorização; Compra e venda de imóveis como edifícios residenciais (casa e apartamentos), edifícios não residenciais e terrenos.

Página 4 de 7



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 54862969 em 05/08/2022 da Empresa ATLAS SOLUTION LTDA, CNPJ 47239756000151 e protocolo 220705488 - 03/08/2022. Autenticação: C2B7701AD71F12FF778D7B798FCA12E9ECCF5699. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 22/070.548-8 e o código de segurança kf1R Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022 por Nivaldo Domingos da Rocha Secretário-Geral.

  
NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/12



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54862969 em 05/08/2022 da Empresa ATLAS SOLUTION LTDA, CNPJ 47239756000151 e protocolo 220703/08/2022. Autenticação: C2B7701AD71F12FF778D7B798FCA12E9ECCF5699. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 22/070.548-8 e o código de segurança kfIR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2022 por Nivaldo Domingos da Rocha Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO-GERAL

marcenaria; Serviços de serralheria; Serviços de plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, públicos e semipúblicos, parques municipais, cemitérios, áreas verdes; Poda e o plantio de árvores na área urbana e rural; Serviço de roçada em rodovias, poda e manutenção de árvores e gramas em área de transmissão de energia elétrica na área rural e urbana; Serviços combinados para apoio a administração e conservação das instalações dos edifícios públicos ou privados, com fornecimento de pessoal para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de atividades, como a limpeza no interior de prédios, serviços de manutenção geral, copeira, recepção, portaria, atendente, cozinha, inclusive disposição do lixo; Comércio varejista de artigos para decoração de festas, adornos e árvores de natal; **Serviços de coletas de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas;** Coleta de materiais recuperáveis, de resíduos em pequenas lixeiras públicas, de entulhos e refugos de obras e de

**O Item 4.7 – PROVA DE BENEFICIO do art. 72 da Lei Complementar nº. 123/06 CONFORME EXIGENCIA DO PROPRIO EDITAL.**

No seu credenciamento para benefício da Lei, conforme expresso em seu próprio edital, o qual todos os participantes tiveram prazo para impugnar ou pedir esclarecimentos, não havendo nenhuma impugnação ou esclarecimento, entende-se que os participantes concordam com as exigências previstas no edital, e no Item: 4.7 é muito claro que tem em sua redação o seguinte dizer: deverá apresentar a **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ANEXO VII, assinada pelo seu proprietário ou sócios e contador responsável pela escrituração da empresa (devidamente registrado no órgão regulador),** e a empresa **FLORA COLETA**



**E TERRAPLANAGEM LTDA, NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA EMPRESA DE QUE O CONTADOR ESTA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ORGÃO REGULADOR, O QUAL DEVERIA COMO OBRIGATORIO APRESENTAR SUA CERTIDÃO DE PESSOA FISICA NO CRC, ASSIM COMO SE FOSSE PARA ARQUITETO APRESENTAR SUA CERTIDÃO NO ORGÃO REGULADOR SERIA CAU, OU ENGENHEIRO APRESENTAR SUA CERTIDÃO NO ORGÃO REGULADOR SERIA CREA, POIS O CONTADOR NÃO APRESENTOU SUA CERTIDÃO ONDE DEMONSTRA QUE O MESMO ESTA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ORGÃO REGULADOR CRC, COMO SE PEDE NO EDITAL.**

**A NÃO SER QUE EXISTA OUTRA FORMA DE PROVAR QUE UM PROFISSIONAL SE ENCONTRA REGISTRADO NO ORGÃO REGULADOR DE SUA CLASSE, POIS UMA MERA ASSINATURA OU CARIMBO NÃO PROVA QUE O PROFISSIONAL ESTA COM SUAS OBRIGAÇÕES ATIVAS E DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ORGÃO REGULADOR DE SUA ENTIDADE, SALVO SE O MESMO APRESENTAR A CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FISICA JUNTO AO SEU RESPECTIVO CONSELHO, O QUAL NÃO FOI CONSTATADO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.**

**OU SEJA, O ITEM 3.1 E 4.7, É UMA OBRIGATORIEDADE EXIGIDA NO EDITAL” DEVERA”, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.**

**Por fim, APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO DE ME/EPP, ASSINADA PELO CONTADOR SEM VALIDADE ALGUMA, POIS NÃO ESTAVA RECONHECIDO FIRMA, NÃO ESTAVA ASSINADA DE FORMA DIGITAL, E NÃO ESTAVA COM O DOCUMENTO ORIGINAL DO CONTADOR PRESENTE NA SESSÃO PARA QUE O PREGOEIRO QUE TEM FÉ PUBLICA PUDESSE VERIFICAR E AUTENTICAR A ASSINATURA DO CONTADOR NA DECLARAÇÃO; OU SEJA APRESENTOU UMA DECLARAÇÃO SEM VALIDADE LEGAL, POIS ABAIXO VEJAMOS:**





**ITEM: 8.4.** Os documentos exigidos neste Pregão poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia, autenticado por cartório competente ou por servidores do Departamento de Licitações, até às 12:00 horas do último dia útil que anteceder a data marcada para abertura dos envelopes Proposta e Documentação, por publicação em órgão da imprensa oficial, ou Certidão de Inteiro Teor, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.

Portanto **FOI DESCUMPRIDO** pela empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA** outro item importante no referido edital.

Portanto, em razão ao exposto alhures, tem-se por pertinente a apresentação do presente recurso, para que a empresa retromencionado conseqüentemente PURGA-SE pela DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, por ter descumprido solicitações do edital,

“De mais a mais, há que se consignar que a teor do que preceitua o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.(grifo nosso)



Também TEM DE SER COLOCADO a condição de que o EDITAL É LEI, sendo o princípio básico de qualquer licitação:

"A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**". O edital, portanto, é lei entre as partes e deve ser **observado**. Este, pois, o Princípio da Vinculação, que é o princípio básico de qualquer licitação. (grifo nosso)

No momento em que um edital elenca um requisito como obrigatório, é certo que, por força do princípio da vinculação ao edital, a sua observância se apresenta imprescindível para o julgamento da licitação, fazendo menção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada. (GRIFO NOSSO).**

Foi apresentado portanto, **DOCUMENTO APÓCRIFO**, devendo portanto ser considerada a empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA** INABILITADA por não cumprir os ITENS SOLICITADOS PELO edital.



Sendo que o Edital é SOBERANO no que nos cabe ao cumprimento de apresentação da HABILITAÇÃO, e que a ausência dos mesmos INABILITA o participante, entende-se que, não há o que questionar.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de ITAQUIRAI/MS respeitou os prazos legais de publicidade oportunizando aos interessados o lapso temporal mínimo exigido pela LEI 8.666/93 para que fosse possível impugnar os pontos que ao ver da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, não se encontravam em sintonia com a legislação aplicável, **E QUE O MESMO NÃO SOFREU NENHUM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, ACARRETANDO ACEITAÇÃO NA ÍNTEGRA PELOS LICITANTES.**

Com a explanação acima, NOTA-SE que das empresas participantes e CREDENCIADAS, apenas a empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA** não apresentou ITENS SOLICITADOS, sendo portanto a HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, um FERIMENTO DE MORTE à “ISONOMIA” NESTE PREÂMBULO LICITATÓRIO.

Consoante ao Edital, a Comissão Especial de Licitação deve cumprir as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, conforme Art. 41 da Lei 8.666/93.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. §1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade



prevista no §1o do art. 113. §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. §3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

Além de primar pelo princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaquirai levou em consideração em sua análise os demais princípios estabelecidos no Art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Prosperando o entendimento desta douta comissão, vejamos ensinamentos sobre análise de documentação e propostas:

É certo que no procedimento licitatório existe o **DEVER DE DISPENSAR AOS LICITANTES TRATAMENTO ISONÔMICO**, aplicando sem subjetivismos as **REGRAS**



## OBJETIVAS DO EDITAL.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes. A igualdade de condições de participação nas licitações públicas e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são vetores do princípio da isonomia. Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como um dos princípios balizares em procedimentos licitatórios.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA, QUE É O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**



**CONVOCATÓRIO. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.**

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2], in verbis:

**“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”** (Direito Administrativo, p. 381).(grifo nosso)

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, **dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público ou relatórios de equipes técnicas.** Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.



Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência.

O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Destarte, as formas do processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93 devem ser observadas para garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Como se vê, o resguardo da isonomia no processo licitatório, e, por decorrência, dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, inibe a ilegalidade e põe a salvaguarda a probidade e moralidade administrativa.

Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.



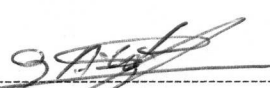
Data vênia, esta decisão DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA não merece prosperar, pois VERIFICANDO, pode-se concluir que a empresa **FLORA COLETA E TERRAPLANAGEM LTDA**, não atendeu plenamente todos os itens solicitados pelo EDITAL Pregão Presencial N° 68/2023, DEVENDO SER CONSIDERADA INABILITADA E DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA.

Na ausência de modificação do resultado em questão, caberá a esta empresa as devidas providências, sendo que o fato poderá ser noticiado ao Tribunal de Contas competente ou, ainda, ser ajuizada uma ação judicial, objetivando a correção do notório vício constante no resultado de julgamento desta licitação.

Por todo o exposto e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber de vossas senhorias, a fim de que não se consolide uma decisão equivocada postula a recorrente perante esta comissão permanente de licitação, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço.

Termos em que, pede deferimento.

Três Lagoas, MS, 04 de dezembro de 2023.

  
-----  
ATLAS SOLUTION LTDA  
CNPJ: 47.239.756/0001-51  
REPRESENTANTE LEGAL